



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002352/2002-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.899 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente INTERNI S/A - INTERIORES PARA VEICULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2005

REGIME AUTOMOTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Regime Automotivo, o termo inicial do prazo decadencial para lançamento das sanções administrativas imputadas por descumprimento das condições do regime, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal fora informada de seu encerramento pelo órgão competente para concessão e administração do regime.

REGIME AUTOMOTIVO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO.

Uma vez constatado que os bens de capital não participavam do processo produtivo da contribuinte, devem ser excluídos dos benefícios de redução do II do programa automotivo, cabendo a exigência de diferença entre os tributos devidos e os tributos recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (1) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos o relator, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronaldo Souza Dias e; (2) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira

Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interpostos em face do r. Acórdão nº **08-14.403**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR.

Adoto o relatório apostado ao acórdão recorrido, , complementando-o ao final com o necessário:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Importação, do qual fez parte Relatório de Auditoria Fiscal, para formalização e cobrança do crédito tributário estipulado, valor total de R\$ 236.036,81, incluindo os acréscimos legais, fls. 01/05, 07/29.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, relativa a fato gerador com data de 02/12/1996, fls. 02, foi, em síntese, a descrita a seguir:

UTILIZAÇÃO DO REGIME AUTOMOTIVO SEM ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS:

O Importador, por meio das DIIs 3680 e 3686, registradas em 02/12/1996, importou bens de capital com redução do imposto de importação (II) ao amparo do regime automotivo.

Conforme pormenorizado no RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, a seguir retratado, fls. 07/29, e em seus documentos de prova, foi constatado que os referidos bens de capital não participavam do processo produtivo da Empresa Fiscalizada, razão pela qual foram excluídos dos benefícios de redução do II do citado Programa, pelo que se exigiu, através do Auto de Infração, a diferença entre os tributos devidos e os tributos recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

DADOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL:

Finalidade do Relatório de Auditoria: Lavrou-se o Relatório de Auditoria Fiscal para consignar os fatos verificados, a legislação aplicável e as infrações constatadas.

Objetivo da Ação Fiscal: A Ação Fiscal objetivou a verificação do cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da fruição do Regime Automotivo a que o Contribuinte se habilitara pelo "Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo", emitido pela Secretaria de Política Industrial do então Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, fls. 104.

Definição do Regime Automotivo/Legislação de Regência: O Regime Automotivo é um programa de incentivo ao investimento e ao incremento das

exportações do setor automotivo, e objetivou a expansão da indústria automotiva no País, mediante a concessão de benefícios fiscais que consistiu na renúncia parcial do imposto sobre a importação, obedecidos aos **requisitos e condições estabelecidos** na legislação de regência.

A Empresa Industrial do setor automotivo instalada no País ou que quisesse se instalar e que assumisse junto ao Governo o compromisso de investir e/ou de exportar, teria, em contrapartida, a autorização de importar bens de capital, "insumos" e/ou veículos com redução do Imposto de Importação,

Em verdade, o programa denominado Regime Automotivo inserido no contexto dos programas governamentais de incentivo à ampliação da capacidade de produção de bens instalada no país, através da concessão de isenção ou redução de impostos a determinados setores da economia.

Estes programas governamentais apresentam objetivos específicos. Desta forma, para que tais objetivos possam ser alcançados, devem os governos estabelecer e definir com clareza, não somente os benefícios concedidos, mas também as condições a que os beneficiários devam se submeter, assim como os prazos para consecução das obrigações assumidas pelos beneficiários. -

O Governo tinha por objetivo o aumento da produção de veículos automotores de 1.800.000 para 2.500.000 unidades até o fim do ano de 2000 e, por conseguinte, o incremento das exportações de veículos e autopeças.

Para tanto, foi instituído o Programa do Regime Automotivo através da legislação de regência, fls. 08, 09, 11/18, 21, inclusive com especificação dos percentuais de redução do II, que definiu com clareza os benefícios a serem concedidos a esse setor da economia, os beneficiários, a contrapartida a que estes beneficiários estavam obrigados e, ainda, o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas.

E certo afirmar, por fim, que o Programa do Regime Automotivo conseguiu, através da legislação de regência, definir de forma objetiva as condições para fruição dos benefícios, resguardando os objetivos do Programa e, dessa forma, observou os princípios de justiça social e econômica, subordinando-o, assim à promoção do bem comum.

Para compreensão detalhada do funcionamento do Regime Automotivo, foram discriminadas, às fls. 08 a 21, a legislação de regência, bem como as informações específicas que tratam dos Beneficiários e da Habilitação do Regime Automotivo, do Termo de Aprovação e do Certificado de Habilitação, dos Bens objeto dos Benefícios, da Definição de Bens de Capital, dos Percentuais de Redução do II, da Interpretação Literal da Legislação de Regência à luz do artigo (art.) 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), capitulado pelo art. 129 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/1985, das Condições para Aquisição de Bens de Capital, da Incorporação dos Bens de Capital ao Ativo Permanente e sua Utilização no Processo Produtivo, à luz do Regulamento Aduaneiro, da Legislação de Regência, da Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário, bem como dos Objetivos do Programa, além de haver sido esclarecido que o Ônus da Prova é do Beneficiário do Regime, conforme o art. 179 do CTN, capitulado

pelo art. 134, "caput", §§ 1º e 2º, do citado Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decrdo 91.030/1985.

Termos, Intimações, Manifestações do Contribuinte, Protocolo de Documentos:

<i>Documento/Providência</i>	<i>Fls.</i>
Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, datado de 26/07/2002.	30
Termo de Início de Fiscalização, datado de 09/08/2002, com ciência da mesma data.	31/34
Solicitação pelo Contribuinte de prorrogação de prazo, datada de 30/08/2002.	50
Após deferimento do Pleito, apresentação dos documentos solicitados, datada de 13/09/2002.	51, 52
Termo Intimação Complementar 001, ciência 11/10/2002, solicitando documentos/esclarecimentos.	35, 36
Apresentação em 11/10/2002 dos documentos solicitados pelo Termo Intimação Complementar 001.	53, 54
Termos de Constatação datados de 11/10/2002 da verificação física de bens de capital selecionados.	39/49
Termo Intimação Complementar 002, ciência em 11/10/2002, dando continuidade aos trabalhos.	37, 38
Apresentação datada de 24/10/2002 de Declaração e cópias dos documentos solicitados.	55, 56
Apresentação de notas fiscais e cópias autenticadas Contrato entre a INTERNI S/A e FORMTAP S/A.	57/71

Habilitação e Encerramento do Programa:

O Contribuinte, em conformidade com a documentação por ele apresentada, teve aceito seu Pedido de inclusão no Programa amparado pelo Regime Automotivo, conforme o **Termo de Aprovação** 113/96, fls.102 a 103, assinado em 17/09/1996, pela União, representada pelo então .Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo através da Secretaria de Política Industrial: com sede em Brasília/DF, e pelo Contribuinte.

Em 17/09/1996, foi emitido pela Secretaria de Política Industrial - SPI o i Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo IMICT/SPI/Nº113/96, fls. 104, válido por 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão.

Em 13/04/2000, foi submetido à homologação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, dentro do programa automotivo, conforme estipulado pela Lei 9.449/97, regulamentada pelo Decreto 2.072/96 e pela Portaria Interministerial MF/MICT/nº 001 de 05/01/96, o acordo firmado entre a fiscalizada e a ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e o SINDMAQ - Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, fls. 106 a 113.

Através do Ofício 314/00-SDP/COGIFI, fls.105, de 04/10/2000, o Interessado foi notificado sobre o encerramento do Programa, a que, fora habilitado.

Importações Ocorridas ao Amparo do Programa do Regime Automotivo:

A Empresa Fiscalizada importou Bens de Capital com redução do imposto de importação, ao amparo do programa do regime automotivo, conforme Quadro de fls. 23, 24.

Verificação Física dos Bens de Capital no Processo Produtivo da Empresa:

A Fiscalização esteve na Filial BETIM da Empresa Autuada para identificar fisicamente os Bens de Capital importados ao amparo do Regime Automotivo,

com redução do II, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado em 11/10/2002, fls. 39/48, ocasião em que constatou a presença física dos seguintes Bens de Capital importados com o citado benefício, no processo produtivo da Empresa FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, que funciona no mesmo galpão da Filial BETIM, produzindo forros para tetos

<i>Nº Ordem</i>	<i>Bens de Capital Identificados</i>
1	01 Prensa Hidráulica para moldagem e corte perimetral de tetos destinados a revestimento interno de automóveis – modelo 131 BMA – nº série PR-96-06.
2	01 Máquina Automática p/ aplicação de cola em superfícies de tetos p/ interiores de automóveis.

A Fiscalização esteve também no estabelecimento matriz da Empresa autuada para localizar fisicamente os bens de capital importados, com redução do II, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL lavrado em 11/10/2002, fls. 49.

Foi constatada a presença física no processo produtivo da Empresa dos seguintes bens de capital importados ao amparo do regime automotivo:

<i>Nº Ordem</i>	<i>Bens de Capital Identificados</i>
1	02 PRENSAS HIDRÁULICAS PARA CORTE DE CHAPA DE MASONITE DESTINADA A REVESTIMENTO INTERNO DE AUTOMÓVEIS.
2	01 MAQUINA PARA APLICAÇÃO DE RESINA EM MADEIRITE DE PAINEL DE PORTE DE AUTOMÓVEIS.

O Fiscalizado foi devidamente intimado a localizar os demais bens de capital importados com redução do II e a justificar os fatos, através do Termo de Intimação Complementar 002, de 11/10/2002, fls. 37, 38.

Conforme declaração da própria Empresa, fls. 55, 56, protocolada em 24/10/2002, em atendimento ao citado Termo, foram transferidos para a Empresa FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - Diadema/SP, os seguintes bens de capital importados com redução do II, conforme NF 026.063 de 31/07/2000 e NF 138.857 de 29/06

<i>Nº Ordem</i>	<i>Bens de Capital Identificados</i>
1	01 Prensa Hidráulica para moldagem e corte perimetral de tetos destinados a revestimento interno de automóveis – modelo 131 BMA – nº série PR-96-07.
2	01 Máquina p/cortar fibra de vidro rotativa.

A Empresa justificou as transferências dos referidos bens de capital para a Empresa FORMTAP, tendo em vista a transferência do pedido de fabricação de teto para interiores de automóveis da INTERNI para a FORMTAP. A Fiscalizada apresentou também Contrato de Locação firmado com a FORMTAP, datado de 01/01/1997, fls. 60 a 71, pelo qual loca diversos bens e ferramentas a esta, incluindo os seguintes bens de capital importados com redução do II, NF de saída 026.063 de 31/07/2000, fls. 58, e 138.857 de 29/06/2001, fls. 59:

Nº Ordem	Bens de Capital Identificados
1	01 Prensa Hidráulica para moldagem e corte perimetral de tetos destinados a revestimento interno de automóveis – modelo 131 BMA – nº série PR-96-06.
2	01 Prensa Hidráulica para moldagem e corte perimetral de tetos destinados a revestimento interno de automóveis – modelo 131 BMA – nº série PR-96-07.
3	01 Máquina p/cortar fibra de vidro rotativa.
4	01 Máquina Automática p/ aplicação de cola em superfícies de tetos p/ interiores de automóveis.

Ressalva-se que as transferências dos referidos bens de capital foram feitas **sem prévio conhecimento e autorização da autoridade fiscal jurisdicionante**. Os referidos bens de capital foram encontrados no processo produtivo de outra Empresa, ou seja, da citada FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, produzindo para esta na linha de fabricação de *teto moldado*, cujos pedidos são feitos à mesma, não tendo participação nenhuma a Empresa INTERNI S/A. É necessário ressaltar também que, conforme os documentos apresentados pela Fiscalizada, não houve a transferência da propriedade dos bens de capital em questão, mas apenas sua posse, sendo que os mesmos não estão sendo utilizados no processo produtivo da INTERNI S/A.

Das Infrações Apuradas:

O benefício fiscal instituído pelo art. 1º, inciso I, da Medida Provisória 1.483-16, convalidada pelas edições posteriores e convertida na Lei 9.449/97, é uma isenção (redução) condicional, uma vez que a aplicação do benefício depende do beneficiário cumprir todas as cláusulas constantes do Termo de Aprovação, bem como não praticar determinados atos que implicam em sua perda. É importante analisar as condições estabelecidas pelo §5º do art. 1º da Lei 9.449/97, que estabelece:

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

Nestes termos, são estabelecidas três condições de verificação cumulativa, referentes aos produtos definidos pelo inciso I do art. 1º (ou seja, bens de capital), enumeradas a seguir:

- Uso dos produtos no processo produtivo do Beneficiário;
- Incorporação dos produtos ao ativo permanente da Empresa;
- Não realização de revenda dos produtos, exceto nas condições fixadas em regulamento.

Portanto, tem-se que, caso sejam descumpridas qualquer das condições citadas (uso no processo produtivo, incorporação ao ativo permanente e não revenda), estará extinto o direito ao benefício e surgirá a obrigação do Beneficiário em proceder ao recolhimento dos tributos desonerados.

Portanto, o referido benefício encontra-se vinculado ao respeito às condições resolutivas previstas pelo art. 1º da Lei 9.449/97.

Prevista cláusula resolutiva, nos termos do art. 119 do Código Civil, o negócio ou ato jurídico estará perfeito e acabado desde o momento de sua consecução e assim continuará enquanto pendente a condição que, contudo, poderá provocar o seu perecimento se ocorrida. A condição, nesse caso, é um acontecimento incerto, mas possível e previsto.

Conseqüentemente, tem-se no caso que, tão logo obedecidos os requisitos legais e o seu reconhecimento pelo Termo de Aprovação, surge o direito ao benefício fiscal, sendo, contudo, que uma vez não verificado o cumprimento de qualquer das citadas condições, ocorrerá o automático e imediato perecimento do direito.

No caso apreciado, é de suma importância destacar que o citado § 5º estatui a vinculação do benefício fiscal à destinação dos bens importados, uma vez que a principal condição prevista é a **de que os bens deverão ser usados no processo produtivo da Empresa - Beneficiada**.

Com base nos Termos de Constatação supracitados, fls. 39 a 49, bem como na própria declaração do Contribuinte protocolada em 24/10/2002, fls. 55, 56, e no Contrato de Locação firmado entre o Contribuinte e a Empresa FORMTAP, fls. 60 a 71, está claro que os bens de capital relacionados a seguir, importados com redução do II, não foram utilizados no processo produtivo da Empresa Beneficiária INTERNI. Isso porque foram locados, sem transferência de propriedade, para a Empresa FORMTAP, em suas unidades de Betim/MG e Diadema/SP, e não estão vinculados à produção e comercialização de produtos da Empresa Fiscalizada

<i>Nº Ordem</i>	<i>Bens de Capital Identificados</i>
1	01 Prensa Hidráulica para moldagem e corte perimetral de tetos destinados a revestimento interno de automóveis – modelo 131 BMA – nº série PR-96-06.
2	01 Prensa Hidráulica para moldagem e corte perimetral de tetos destinados a revestimento interno de automóveis – modelo 131 BMA – nº série PR-96-07.
3	01 Máquina p/cortar fibra de vidro rotativa.
4	01 Máquina Automática p/ aplicação de cola em superfícies de tetos p/ interiores de automóveis.

Dessa forma, ficou extinto o direito da Empresa Fiscalizada à redução do II, nas importações dos referidos bens de capital, tendo sido exigida, através do Auto de Infração, a diferença entre os tributos devidos e os tributos recolhidos, acrescida de multa de ofício e de juros compensatórios.

Foram resumidas no quadro a seguir as importações da Empresa Fiscalizada de bens de capital com redução do II ao amparo do Regime Automotivo, cujos bens não - participam de seu processo produtivo e, desta forma, estão excluídos dos benefícios de redução do II do referido programa, bem como os valores recolhidos do II, os valores devidos às alíquotas da época da importação e a diferença a lançar (cópia das DIIs, NFs de entradas e "Invoice's" às fls

Nº DI/Adição	Data Reg. DI	Valor Tribut. (R\$)	II devido (18%)	II pago c. red. (R\$)	Diferença lanç. (R\$)	Código TAB.NCM	Descrição Sintética
3680/001	02/12/96	302.684,19	54.483,15	6.053,68	48.429,47	8477590100	02 Prensas (1)
3680/002	02/12/96	72.353,46	13.023,62	1.447,07	11.576,55	8479899900	01 Máquina p/corte fibra (2)
3686	02/12/96	129.142,21	23.245,60	2.582,84	20.662,75	8479899900	01 Máquina p/aplic. cola (3)

(1) 02 Prensas Hidráulicas para moldagem e corte perimetral de tetos destinados a revestimento interno de automóveis.

(2) 01 Máquina p/cortar fibra de vidro rotativa.

(3) 01 Máquina Automática p/ aplicação de cola em superfícies de tetos p/ interiores de automóveis.

Inconformado com o Auto de Infração/Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 01/05, 07/29, de que tomara ciência em 21/11/2002, fls. 01, 05, 29, ingressou o Contribuinte com Impugnação em 20/12/2002, fls. 172/210 (cópia), fls. 224/262 (original), Instrumento de Procuração, fls. 211,219 . (cópia), fls. 263 (original), cópias de Documento da Justiça Federal, fls. 211/218, 264/270, além dos anexos de fls. 271/319, pleiteando que seja cancelado o Lançamento, argumentando que se encontraria em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio, que o prazo decadencial teria sido atingido, alegando em síntese:

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ANULAÇÃO DO AUTO:

Arguiu a Defesa que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por meio do Lançamento apreciado, conforme o disposto pelos arts. 173 e 19 do Código Tributário Nacional (CTN), fls. 225, 226, por motivo de os registros das Declarações de Importação (DIs) terem ocorrido em 02/12/1996, pelo que o direito de lançar o crédito tributário referente às importações ocorridas estaria decaído a partir de 1º/01/2002, razão pela qual o Auto seria capaz de ser anulado.

GRUPO ECONÔMICO DA AUTUADA E DA FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A:

De acordo com os documentos comprobatórios, tanto a Autuada como a FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, que se trata de conglomerados de empresas, tendentes a uma maior distribuição das especialidades a serem desempenhadas, como forma de otimizar a produção desejada, devendo • atentar-se para o disposto pelo art. 265, "caput", da Lei das S/As, Lei 6.404/76, fls. 228, bem como para o art. 110 do CTN, fls. 229.

Por tal razão, ainda que os maquinários importados, com os privilégios do Regime Automotivo, tenham sido empregados em outra cadeia produtiva, não há que se falar em qualquer infração por parte da Autuada, uma vez que ambas as Empresas fazem parte do mesmo grupo econômico.

O MÉTODO LITERAL E A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME AUTOMOTIVO:

Após explicitar os posicionamentos sobre interpretação literal dos Juristas Paulo de Barros Carvalho, Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado, José Eduardo Soares de Melo e Ives Gandra da Silva Martins, os quais sustentam que, se o art. 129 do Regulamento Aduaneiro for utilizado de forma isolada, o resultado pretendido pelo exegeta estaria eivado de insuperáveis distorções, e que o método literal constituiria inconstitucionalidade, por violação aos princípios constitucionais, que deveria ser amparado pelo método teleológico ou finalístico da norma, por meio do qual se busca a vontade ou o objetivo da norma emanada, fls. 231, 232, além de alegar que a finalidade do Programa do Regime Automotivo teria sido religiosamente cumprida, o que teria sido consignado às fls. 20 do Auto, o Contribuinte argumentou que inexistiu qualquer rompimento com tal Regime, ponderando que, se há um grupo econômico, a Controladora pode muito bem escolher uma Controlada a fim de importar os bens de capital com o benefício da Lei 9.449/1997, do que o Reclamante deduz que deve ser afastada a cobrança complementar do II acrescido dos encargos legais.

REDUÇÃO DE IMPOSTO E ISENÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DISPOSTO PELA LEI 9.449/1997 COMBINADO COM O ART. 129 DO REGULAMENTO ADUANEIRO:

Pondera o Postulante que, conforme os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, fls. 236, 237, a Autoridade Fazendária estaria equivocada ao entender que a redução do imposto equivale à isenção, que o art. 129 do Regulamento Aduaneiro teria extrapolado o seu limite de regular, verificada a lição de Hely Lopes Meirelles, fls. 238, que estaria em conflito com o art. 111 do CTN, o que seria ilegal, o que afastaria a aplicação do método literal para exegese dos dispositivos do Regime Automotivo.

"REVENDA" E "LOCAÇÃO". OBJETIVO DO PROGRAMA DO REGIME:

Após fazer menção aos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, ao art. 1.122 do Código Civil Brasileiro, aos arts. 108 e 110 do CTN, questionar se em tal particular o Autuante estaria utilizando o método analógico, fls. 239, 241, argumentar que o § 5º do art. 1º da Lei 9.449/1997 vedá .a./revenda dos bens de capital importados e silencia quanto à sua 14 é At n ... locação, o Impugnante deduz que a Autuação merece cancelamento, sustentando que estariam sendo agredidos os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade fechada.

TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE:

Assevera o Interessado que a Taxa SELIC teria sido criada apenas para utilização dentro do Sistema Financeiro, sem vinculação com o Sistema Tributário, pelo que sua utilização para fins tributários seria inaplicável e uma desnaturação, pois constituiria inconstitucionalidade, por violação aos princípios constitucionais, verificadas Decisões Judiciais, ensinamentos de Juristas como Sacha Calmon Navarro Coelho, Gabriel Lacerda Troianelli Flávio Campos, Carlos Velloso, Celso de Mello, fls. 243/255.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA:

Declara o Defendente que a multa do Auto de Infração seria confiscatória e totalmente descabida, . conforme o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, pois sua finalidade é didática e de apenas corrigir, e estaria agredindo de modo desproporcional e arbitrário o patrimônio do Contribuinte, alegando que seus argumentos estariam ratificados por Decisões Judiciais, além de lições de Ilustres Juristas, fls. 255/261.

O r. Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 1996

REGIMES AUTOMOTIVOS. COMPROMISSOS DESCUMPRIDOS.

Ocorridas as situações fáticas previstas em lei, que configuram os fatos geradores dos tributos incidentes na importação de mercadorias, relativa ao regime automotivo, a obrigação tributária permanece suspensa diante da expectativa do r, cumprimento dos compromissos assumidos pelo contribuinte, sendo que, diante de seu inadimplemento, a obrigação tributária se restabelece, tendo em vista o fim da suspensão tributária, cabendo assim, a constituição e exigência do crédito tributário.

REGIMES AUTOMOTIVOS. TRANSFERÊNCIA DE BENS E INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A transferência de bens importados com benefício fiscal, em desacordo com as normas de regência da matéria, acarreta o lançamento do tributo que deixou de ser recolhido acrescido dos encargos legais, posto que a Lei que concede benefício deve ser interpretada literalmente, de modo a afastar tratamentos restritivos ou extensivos de seus efeitos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Incabível a alegação de violação ao princípio da legalidade, se o lançamento dos tributos e acréscimos legais pautou-se na hipótese legal de incidência tributária, em face descumprimento de requisitos para fins de fruição dos benefícios fiscais previstos pela legislação de regência.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Cobram-se juros de mora, inclusive quando equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.

ARGUMENTO DE MULTA CONFISCATÓRIA.

O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco.

APRECIACÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANCAR.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, descabe o argumento de nulidade do lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS/POSICIONAMENTOS DE JURISTAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões judiciais, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à Autoridade Administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento procedente

A recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos aduzidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

A Súmula CARF n. 2 impede o conhecimento de alegações de inconstitucionalidade: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não conheço das alegações relativas a inconstitucionalidade da multa de ofício.

A r. DRJ afasta a decadência nos seguintes termos:

A Defesa argumentou que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por meio do Lançamento apreciado, conforme o disposto pelos arts. 173 e 19 do CTN, fls. 225, 226, por motivo de os registros das Declarações de Importação (DIs) terem ocorrido em 02/12/1996, pelo que o direito de lançar o crédito tributário referente às importações ocorridas estaria decaído a partir de 1º/01/2002, razão pela qual o Auto seria capaz de ser anulado.

Dispõem o art. 1º da Lei 9.440, de 14/03/1997, os arts. 19 e 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 1º da Lei 9.440, de 14/03/1997:

"Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

Arts. 19 e 173 do CTN:

"Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional."

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício, seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:"

Ao se apreciarem os autos, verifica-se que o Lançamento decorreu da auditoria do correto funcionamento do Regime Automotivo, o qual teve vigência até 31/12/1999, conforme supratranscrito (art. 1º da Lei 9.440/1997). Por esse motivo, a Autuação só poderia ter sido efetuada a partir de 1º/01/2000, ou seja, após transcorrido o prazo legal para o cumprimento das condições avençadas, não se aplicando à questão o art. 19 e sim o art. 173, inciso I, do CTN, para efeitos da contagem do prazo decadencial.

De tal modo, o direito de constituir o crédito tributário só foi extinto em 31/12/2004. Como o Contribuinte foi cientificado do Lançamento em 21/11/2002, muito antes da citada extinção, descabe a alegação de que o Lançamento apreciado teria decaído.

Como se verifica, a r. DRJ adotou como dies a quo a data final de vigência do regime especial, alongando indevidamente o prazo decadencial. Constatada a irregularidade no preenchimento de alguma das condições para usufruto do regime especial, cabe a fiscalização efetuar o lançamento dentro do prazo decadencial.

O prazo máximo de vigência da isenção condicionada, nos termos do art. 176 do CTN, ou da validade do benefício fiscal, não pode se confundir com o prazo decadencial do tributo.

No presente caso, considerando-se a legislação de vigência, o fato gerador ocorreu em 02/12/1996, data do registro da DI das mercadorias estrangeiras, momento em que a obrigação tributária se constituiria plena, conforme previsto no § 1º do artigo 113 do CTN.

Considerando-se que se trata de hipótese de lançamento de diferença de imposto, aplica-se a hipótese o art. 150, §4 do CTN. O que configuraria a decadência em 02/12/2001.

Ainda que se aplica a regra contida no art. 173, I do CTN, O lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/1997. Assim, considerando que o lançamento ocorreu tão somente em 12/11/2002, é de se reconhecer a decadência no caso concreto.

Isto posto, é de se reconhecer a decadência.

Uma vez vencido na decadência, o descumprimento das condições previstas para usufruto do regime automotivo, ensejam o lançamento complementar. O Decreto-lei 37/66 assim dispõe:

Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art.12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Nesse contexto, independentemente de se tratar de grupo econômico, uma vez conservadas as personalidades jurídicas das empresas pertencentes ao grupo, deve ser cobrado o imposto complementar.

TAXA SELIC

Aplica-se a questão a Sumula CARF n. 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, voto por conhecer parcialmente para, no mérito, negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Voto Vencedor

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, redator designado

No que pese o sempre bem lançado voto do conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, peço vênia para discordar tão-somente de seu entendimento quanto à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito. Entendeu o relator que o termo inicial do prazo decadencial é o registro da DI, contrapondo-se ao acórdão de 1º grau, que definiu o *dies a quo* a data de encerramento do regime automotivo.

A controvérsia nem é nova, nem está pacificada no âmbito deste tribunal fiscal federal. Porém, já se vislumbra tendência de a Câmara Superior de Recursos Fiscais adotar entendimento no sentido de considerar o *termo a quo* a data de encerramento do regime, sublinhando inexistir inércia da Administração Tributária, enquanto vigente o chamado programa regime automotivo. Prova esta tendência o Acórdão nº 9303005.441 - 3ª Turma, que, por **maioria de votos**, definiu o termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Receita Federal fora informada do encerramento pelo órgão responsável para concessão e administração do regime.

Acórdão nº 9303005.441 - 3ª Turma/CSRF

REGIME AUTOMOTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Regime Automotivo, o termo inicial do prazo decadencial para lançamento das sanções administrativas imputadas por descumprimento das condições do regime, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal fora informada de seu encerramento pelo órgão competente para concessão e administração do regime.

Na fundamentação de seu voto, o relator deste acórdão da CSRF, Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, registrou:

Para que se caracterize a decadência inegavelmente deverão se verificar dois fatores: a existência de um direito subjetivo e a inércia do detentor de tal direito.

No caso do lançamento, o direito a ser exercido é o de constituir o crédito tributário, e o detentor de tal direito é o sujeito ativo da obrigação tributária, a quem cabe exigir o seu cumprimento. **Assim, para definir o termo inicial da decadência, é fundamental que se fixe quando surgiu o poder dever de lançar o tributo.**

O Regime Automotivo foi concedido através do Termo de Aprovação nº 114/96 de 16/09/1996 (fls. 66/67), com Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo

MICT/SPI nº 114/96 (fl. 68), Aditivos (fls. 69 a 71), com término formalizado através do Ofício de encerramento nº 0209/01SDP/ COGIFI de 14/02/2001 (fl. 1.637).

Destaca-se que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, hoje Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da Secretaria de Política Industrial SPI, hoje Secretaria do Desenvolvimento da Produção, tinha a competência para a concessão do Regime, através da emissão do Termo de Aprovação e Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo, e sua administração.

Portanto, antes do encerramento do programa da empresa, a Autoridade Fiscal não poderia autuar a empresa beneficiária pelo descumprimento das condições contratuais. Como não houve pagamento dos tributos, não haveria o que se homologar, sendo aplicada a regra especial prevista no inciso I do artigo 173 do CTN.

Dessa forma, não se pode considerar que existiu inércia do titular de um direito enquanto não estivesse devidamente caracterizada a violação a tal direito, devidamente constatada quando do encerramento do prazo deferido para adimplir a condição assumida ou pela renúncia ao benefício.

Como o comunicado do encerramento do programa deu-se por meio do Ofício nº 0209/01SDP/ COGIFI, de 14/02/2001, o termo inicial da decadência é 01/01/2002, e o termo final 31/12/2006. Como a ciência do auto de infração se deu em 01 de setembro de 2005, conclui-se que não teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

No caso concreto destes autos, o Regime Automotivo foi concedido através do Termo de Aprovação nº 113/96, de 17/09/96 (fls. 102/103), com Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº 113/96 (fl. 104), expedido em 17/09/96, com término formalizado através do Ofício de encerramento nº 0314/00-SDP/COGIFI, de 04/10/00 (fl. 105).

Ora, considerado o término do regime em 04/10/00 (data do ofício citado, fl. 105) e a data da ciência do auto de infração em 21/11/02 (fl. 01), definitivamente, não houve decadência. Observe-se que se fosse considerado a data do despacho exarado em 21/09/00, que aprovou o encerramento do programa do regime automotivo geral firmado pela INTERNI S.A (v. novamente fl. 105), resultaria novamente rejeição da tese da caducidade do direito de a Fazenda constituir o crédito. Ou ainda, se considerada a extinção do regime em 31/12/99, por decorrência do disposto no art. 1º da Lei nº 9.440/97, como termo inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme hipótese mais favorável ao contribuinte e adotada no acórdão de 1º grau, o resultado seria igualmente pela rejeição da tese da recorrente. Destaque-se que, em quaisquer destas hipóteses de termo inicial, o prazo decadencial é o do art. 173, inciso I, CTN, mas se aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN – hipótese admitida apenas para argumentar - o mesmo resultado seria obtido: rejeição da preliminar.

Do exposto, **VOTO** pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, acompanho o relator para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Fl. 16 do Acórdão n.º 3401-009.899 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.002352/2002-22